

PROJETO DE LEI N° 439, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a construção,
o funcionamento, a
utilização, a
administração e a
fiscalização dos
cemitérios e a execução
dos serviços funerários no
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal reger-se-ão pela presente Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2° Os cemitérios do Distrito Federal são parques públicos, invioláveis, de utilização reservada e de caráter secular.

Art. 3° Os cemitérios públicos do Distrito Federal serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob o regime de concessão através de licitação.

Art. 4° O Distrito Federal, no interesse da Administração Pública poderá destinar áreas para a construção de cemitérios, por concessão, mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e por regulamentação posterior, combinados com os arts. 15, 25 e 26 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Os serviços de cemitério constituem-se de:

- I - sepultamentos;
- II - exumações;
- III - construção de sepulturas e túmulos;
- IV - cremação de cadáveres;
- V - manutenção de ossários e cinzários;
- VI - organização, escrituras e controle de serviços;
- VII - vigilância;
- VIII - ajardinamento, limpeza e conservação;
- IX - construção e montagem de canteiros;
- X - manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;
- XI - utilização de capelas;
- XII - velórios;
- XIII - demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.

Art. 6º As taxas devidas pela prestação de serviços de sepultamento, exumação, ocupação de ossário, concessão de perpetuidade, licença para colocação de lápides e emblemas de sepulturas, são as estabelecidas pelo Código Tributário do Distrito Federal, Decreto-Lei nº 082, de 26 de dezembro de 1966 e legislação posterior.

Art. 7º Os serviços funerários constituem-se de:

- I - fornecimento de urna mortuária;
- II - transporte funerário;
- III - embalsamamento e formolização de cadáver;
- IV - retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V - recolhimento de taxas relativas a sepultamento;

VI - ornamentação de cadáver em urna mortuária;

VII - despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;

VIII - representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;

IX - disponibilização de planos de assistência funerária desde que autorizados pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n° 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

X - demais serviços afins autorizados pelo órgão permitente.

Art. 8° Os serviços funerários serão executados diretamente pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob regime de permissão, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e n° 8.666 de 21 de junho de 1993, adotando-se o sistema de pré-qualificação dos licitantes.

Parágrafo único. Os preços máximos dos serviços funerários, sua forma de execução e as penalidades cabíveis serão regulamentadas pelo órgão permitente.

Art. 9° A Secretaria da Criança e Assistência Social baixará normas complementares relativas ao funcionamento e serviços dos cemitérios e serviços funerários.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o art. 4º da Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1999.